



VIADO BOM É VIADO VIVO: PELA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA EM RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Francisco Diógenes Freires Ferreira

Complexo de Ensino Renato Saraiva

profdiogenesferreira@gmail.com

RESUMO: Atualmente a homofobia é assunto de grande relevância no âmbito jurídico, pois ela contraria a primados internacionais de Direitos Humanos bem como a legislação interna brasileira. Com isso acerca de uma análise dos marcos legislativos e da teoria de gênero tem este trabalho o objetivo de abordar a criminalização da homofobia acreditando que esta seria uma fonte de resistência e diminuição das mortes contra LGBT's. Para isso foi feita uma pesquisa a bibliográfica através do método hipotético-dedutivo a fim de entender a possibilidade da criminalização. Por fim, ficou evidenciado que a criminalização é tanto possível como necessária demonstrando-se como um grande passo legislativo a ser conquistado.

Palavras-chave: Criminalização, homofobia, direitos.

INTRODUÇÃO

Vislumbra-se na atualidade uma grande discussão e até mesmo uma grande abertura acerca da homofobia. Entretanto conjuntamente percebe-se o aumento das violações a direitos e garantias fundamentais dos indivíduos em detrimento de sua sexualidade.

Seja na mídia ou nos bancos universitários o debate se acalora e há opiniões de toda sorte acerca da vida e intimidade das pessoas.

Muitas saídas são levantadas como forma de “resolver o problema”, desde a cura da homossexualidade até a criminalização da homofobia, diametralmente opostas.

Ocorre que em respeito ao Estado de Direito as pessoas tem a garantia de sua

dignidade resguardada, independente de seu sexo, gênero, ou qualquer situação conforme a Constituição Federal 1988.

Mesmo com esses preceitos fundamentais a homofobia se demonstra atualmente como um fator relevante e que causa sofrimento de diversos aspectos para os homossexuais necessitando-se assim que a prática preconceituosa seja reprimida em respeito ao direito coletivo de igualdade.

Sendo esses fatores os que justificam essa pesquisa que tem por objetivo estudar o fenômeno da criminalização da homofobia a partir da análise dos preceitos fundamentais contidos na Constituição de 1988.

Para construção deste artigo foi eleito o método hipotético-dedutivo que parte de premissas universais aplicadas ao caso



concreto, vislumbrando-se o respeito à igualdade e à dignidade dos seres humanos a serem preservados em todas as esferas de sua vida, aplicando-se também ao caso dos homossexuais.

Para isso usa-se a revisão bibliográfica através de artigos e livros especializados na busca dos referenciais teóricos que respaldem as teorias aqui expostas.

Por fim, será utilizada a técnica da pesquisa documental uma vez estudada a Constituição Federal de 1988 ao se trazer o aporte legislativo que fundamenta legalmente direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT's).

O FENÔMENO DA HOMOFOBIA NA SOCIEDADE ATUAL

A homofobia é um fenômeno multifacetado podendo ser posto em prática a partir de vários moldes, desde agressões físicas, verbais e psicológicas pelo simples fato do indivíduo demonstra-se como homossexual ou com algum comportamento que fuja à norma padrão.

Numa conceituação mais ampla Borrillo (2009, p. 28):

A homofobia pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social àqueles ou àquelas que supostamente sentem desejo ou têm relações sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma particular de

sexismo, a homofobia renega igualmente todos aqueles que não se enquadram nos papéis determinados para seu sexo biológico. Construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma (hetero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades, o que tem consequências políticas.

Ou seja, uma vez não atendendo ao desejo da sociedade em desempenhar os padrões de gênero e sexualidade nos quais são impostos, sofre o indivíduo sanções de diversas naturezas.

Por este conceito de homofobia percebe-se a ideia de heteronormatividade difundida, excluindo aqueles que não se enquadram na norma posta, fazendo daqueles que possuem uma performance diferente do gênero a qual nasceu uma “peça” sem encaixe no quebra-cabeças da sociedade, gerando assim a exclusão e as discriminações

A complementar o conceito trazido por Borrillo, afirma também Prado (2010, 07) que o conceito de homofobia tem sido utilizado para demonstrar as emoções negativas, aversão ou ódio em relação às homossexuais.

Como já exposto, a homofobia por ser um conjunto de práticas diversificadas pode aparecer de várias formas a depender do contexto em que o homossexual está inserido,



serão a seguir estudadas as formas categorizadas dos tipos de homofobia.

ANÁLISE ACERCA DAS ESPÉCIES DE HOMOFOBIA

A depender do contexto que o homossexual esteja inserido irá variar a prática homofóbica, entretanto algumas são mais visíveis como a homofobia familiar, institucionalizada, internalizada, dentre outras.

Sobre a homofobia familiar Schulman (2010, p.70) afirma que:

Devido à natureza invertida do comportamento dominante, as pessoas gays estão sendo punidas no interior da estrutura familiar, mesmo que nunca tenhamos feito nada de errado. Essa punição tem consequências dramáticas tanto nas nossas experiências sociais quanto em nossas relações de maior confiança, as relações afetivo-sexuais.

As palavras da autora estão revestidas de atualidade, uma vez que a estrutura heterossexual pugna pela repetição do seu padrão e pela imposição da heteronormatividade não concebe um modelo diferente, uma vez que aquele que não adota este modelo está transgredindo à norma.

Diferentemente do negro que os pais são negros também ou se adotados, são por pessoas que também não tem preconceito racial, caso sofram algum tipo de preconceito na rua terão estes o apoio familiar, o que não ocorre com homossexuais que a falta de apoio começa em muitos casos pela família.

Outro tipo de homofobia, ainda mais problemático é quando o homossexual internaliza os discursos de ódio e se penaliza por sua orientação sexual.

Segundo Nascimento (2010. p. 235):

De modo geral, antes mesmo do coming out (sair do armário) de alguns, muitos já acompanharam de perto os sentimentos permanentes e cruéis de vergonha e culpa que acompanham a descoberta ou a tentativa de aceitação de si mesmo e a consciência crescente de fazer parte de uma classe de sujeitos inapropriados perante a sociedade. Tais sentimentos potencializam as que a análise propriamente política da vergonha converge para a crítica da ordem social heterossexista.

Nessa esfera da homofobia, se a internalização aparece como instrumento em potencial de dominação, uma vez que nada precisa ser feito para reprimir o homossexual, pois, de forma subjetiva ele já o faz consigo mesmo, se autodiscriminando.



Pontos de autoestima são intensamente abalados por se acharem peças sem encaixe social, como estranhos ou diferentes, as vezes sendo os únicos assim de sua família e não-assimilação com nenhum membro de laço afetivo além de tudo pode causar o sentimento de solidão e culpa.

Outro grande campo onde a homofobia se manifesta é nos diversos tipos de instituições sejam públicas ou privadas, como escolas, restaurantes órgãos públicos, dentre outros.

Ao se reportar à homofobia institucionalizada Costa e Neto (2015, p. 131) definem homofobia institucional como sendo:

[...] “quando organizações desrespeitam indivíduos com base no julgamento sobre as suas orientações sexuais ou identidades de gênero”; ou ainda quando crimes em razão destes motivos ocorrem dentro do âmbito de instituições

As próprias instituições policiais, que em tese deveriam prestar apoio à homossexuais aparecem em alguns casos como unidades coatoras, autores das discriminações.

O que se demonstra neste sentido, salutar a edição de uma lei que puna a homofobia, assim como quaisquer outros crimes de ódio, e que empodere os grupos socialmente vulneráveis para que estes possam dar as devidas respostas às violências homofóbicas.

DIREITO A IGUALDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 fundamenta o Estado de Direito no princípio da dignidade humana, presente no inciso III.

Tal fundamento justifica o respeito e a proteção a pessoas LGBT's, uma vez que sua dignidade fica resguardada por esta Constituição.

Corroborando com o entendimento acima descrito o art.3º que apresenta os objetivos fundamentais da Constituição aparece elencado em grande destaque o inciso IV que visa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao usar a expressão “e quaisquer outras formas de discriminação.” demonstra a preocupação em coibir inclusive as agressões não elencadas, como aquelas pertencentes ao gênero e/ou orientação sexual por exemplo.

Não obstante, a CF/88 se apresenta como uma carta garantista de direitos que devem ser observados de maneira sempre abrangente promovendo o bem comum.

Ao se analisar de forma sistemática os dispositivos constitucional pode-se comprovar com clareza que a homofobia aos olhos da Constituição é uma atitude que não pode ser aceita pelo Estado de Direito.



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

O artigo 5º caput, veda expressamente quaisquer violações à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Uma vez que a homofobia se manifesta a partir do tratamento desigual às pessoas, tolhendo sua liberdade de escolha e pondo em risco à sua segurança física e psíquica percebe-se a possibilidade dela ser entendida como crime, com vistas a proteger os bens jurídicos acima citados.

Ainda no Art. 5º, III é dito que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento cruel, desumano ou degradante, o problema é que muitos homossexuais são vítimas de chacotas e brincadeiras pela sua orientação sexual e que tais atos não tem nenhuma tutela jurídica que reconheça o caso da homofobia como crime específico.

Ainda que de maneira geral ou em outros casos de maneira mais específica, todos os tratados internacionais de Direitos Humanos trazem em seu bojo a ideia de direito à não discriminação independente de qualquer forma e também o direito ao gozo livre e interrupto uma vez que os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Logo nas primeiras linhas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) inicia suas disposições com o art. 1º dizendo:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e

consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Endossando a ideia de igual em dignidade, logo em seguida, no seu art. 2º a DUDH acrescenta:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Percebendo total harmonia entre o texto acima transcrito e o que diz a Constituição Federal quanto a vedação de discriminações seja por parte das pessoas ou por parte do Estado.

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE DA HOMOFOBIA

Antes de adentrar especificamente no questionamento acerca das políticas públicas inseridas no âmbito interno brasileiro, é salutar o entendimento do que sejam políticas públicas, tendo em vista a importância da ontologia na construção do conhecimento.

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento



que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). (SOUZA, 2016, p.26)

No desenvolver das políticas públicas para LGBT's, muitos agentes foram responsáveis pela sua visibilização, um grande fomentador da visibilidade homossexual ainda nos recortes dos anos 80 e por causa dessa visibilidade entendem alguns autores que esta foi a primeira política pública voltada ao público LGBT.

No entanto, somente a partir de 2004 efetivamente, remontam-se as primeiras medidas governamentais voltadas ao público LBGT tais como: criação do Brasil Sem Homofobia (BSH) e Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual.

A realização da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com o tema Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais no ano de 2008.

Posteriormente houve o lançamento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – PNDCDH-LGBT, e o publicação do decreto que cria o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH 3 ambos em 2009.

Por fim a criação da Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos de LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, e a implantação do Conselho Nacional LGBT, em 2010, com representação paritária do governo federal e da sociedade civil e a realização da II Conferência Nacional LGBT, realizada em dezembro de 2011.

Longe do que algumas pessoas pensam, o país da diversidade, não é o mesmo país que respeita a diversidade, tendo em vista o que é noticiado diariamente sobre violências contra LGBT's, geradas pelo desrespeito à diversidade, concluindo-se assim que as políticas públicas existentes no país são capazes por si só de por fim ao problema.

A POSSIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

O Estado brasileiro, através do seu ordenamento jurídico visa garantir a todos os seus cidadãos, uma vez violados os Direitos de LGBT's, de forma atentar contra bens jurídicos importantes, deve entrar em ação o maior braço do Estado, que é o Direito Penal.



Segundo Capez (2011, p.24)

o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuem real lesividade social.

Confrontando os fatos, as lições de Capez, percebe-se que as práticas homofóbicas são carregadas de lesividade social, pois além de tudo desrespeitam princípios constitucionais, confrontando paulatinamente o princípio magno da CF/88 que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Freire e Cardinali (2012, p. 18)

[...] a criminalização da homofobia seria uma declaração da ordem jurídica de que a discriminação em função da orientação sexual não pode ser tolerada e que a liberdade sexual constitui bem jurídico essencial

Estando atualmente a criminalização da homofobia, totalmente amparada pela tecnicidade jurídica uma vez que ela se enquadra em todos os requisitos para a inserção da prática homofóbica como fato típico, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates acerca do público LGBT tem se apresentado cada vez mais visibilidade dentro da mídia nacional, sendo assim dentre os vários temas debatidos a homofobia tomou destaque.

A discussão acerca da criminalização atualmente visa preservar os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em respeito aos direitos fundamentais esboçados na CF/88.

Ao fim chega-se a conclusão de que todos os programas governamentais e políticas públicas existentes tem seu papel de relevância, entretanto ainda está de se superar a carga preconceituosa e ideológica.

Percebe-se então o direito penal como um instrumento de forte ação social que tem seu caráter não somente punitivo mas também educativo, uma vez que previne o cometido do crime.

Percebendo total harmonia entre os fatos sociais e a teoria jurídica pauta-se as discussões acerca da homofobia de forma a vislumbrar a possibilidade para o avanço em busca de uma sociedade livre de preconceitos e injustiças.

REFERÊNCIAS

BORRILLO, Daniel. A homofobia. In: LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Débora. **Homofobia e educação: um desafio ao silêncio**. Brasília: Letras Livres; EdUnB, 2009.



CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal:** parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Felipe Franklin Anacleto da. NETO, As organizações e o público LGBT: perspectivas de atuação para o profissional de relações públicas. **Revista internacional de relaciones públicas.** nº 9, v. 5 p. 131-152. 2015.

DHNET. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 24 Abr. 2016.

NASCIMENTO, Márcio Alessandro Nemando. Homofobia e homofobia interiorizada: produções subjetivas de controle heteronormativo?. **Athenea digital:** revista de pensamento e investigação social, n. 17, p. 227-239, 2010.

SCHULMAN, Sarah. **Homofobia familiar:** uma experiência em busca de reconhecimento. Tradução de Felipe Bruno Martins Fernandes.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas:** uma revisão da literatura, Revista Sociologias. ano 8, nº16, jul/dez, 2006.

